

A perspectiva da cooperação judicial interna trilhada pelo imperativo categórico à teoria do agir comunicativo

THE PERSPECTIVE OF INTERNAL JUDICIAL COOPERATION GUIDED BY THE CATEGORICAL IMPERATIVE TO THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION

Juliana Alencar Wolney C. Aires*

Vinicius Pinheiro Marques**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fundamentar, a partir de um exercício interpretativo da teoria comunicativa habermasiana e do imperativo categórico de Immanuel Kant, se há um dever moral prático de cooperação judicial interna, considerando o desdobramento contemporâneo de um direito cada vez mais interativo, que nasce sob uma ótica de solidariedade e colaboração entre os ramos da justiça, visando associar a necessidade da cooperação judicial interna e da interação judicial ao dever moral e a razão comunicativa, através de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e explicativa, tendo como método o raciocínio dedutivo e positivista.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação judicial interna; Interação judicial; Ética do discurso; Imperativo categórico

ABSTRACT

The purpose of this article is to establish, based on an interpretative exercise of Habermas' communicative theory and the categorical imperative of Immanuel Kant, if there is a practical moral duty of internal judicial cooperation, considering the contemporary unfolding of an increasingly interactive right, which is born from a viewpoint of solidarity and collaboration between the branches of justice, aiming to associate the need for internal judicial cooperation and judicial interaction with moral duty and communicative reason, through qualitative, bibliographic and explanatory research, using deductive reasoning and positivist.

KEYWORDS: Internal judicial cooperation; Judicial interaction; Ethics of discourse; Categorical imperative

* Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, habilitada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Servidora de carreira do Poder Judiciário do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil; julianaaires@yahoo.com.br.

**Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins – UFT, Palmas, Tocantins, Brasil; viniciusmarques@uft.edu.br.

Introdução

O presente trabalho apresenta como análise, a existência (ou não) de um dever moral da cooperação judicial interna entre os ramos da justiça brasileira, notadamente entre às Justiças Federal e Estadual, a partir da correlação dessa hipótese com a teoria comunicativa de Jürgen Habermas e da Teoria Ética de Immanuel Kant.

A construção desse trabalho nasce com a intenção de dirigir um olhar especial ao tema da integração entre os ramos da Justiça, na perspectiva de identificar fatores mitigadores e os desafios ainda existentes, e ainda, avaliar em que medida a cooperação judicial interna atua como elemento promotor desse fenômeno.

Assim, é como sustentáculo desta busca científica, que o dever moral kantiano, no viés da cooperação interna, também será analisado, paralelamente à teoria comunicativa habermasiana, a fim de verificar nesta última, a contribuição que poderá dar à prestação jurisdicional.

Com isso, de modo interpretativo, se busca confirmar, na filosofia e na sociologia, as hipóteses deste trabalho, ou seja, se as teorias ratificam e são aplicáveis a promoção da cooperação judicial interna, que aqui está estampada na integração judicial e na necessidade de diálogo institucional que busque a efetividade da justiça e do equilíbrio de demandas entre a Justiça Federal e Estadual.

Destaca-se que Habermas não propõe tal questão na sua teoria, tão pouco Immanuel Kant, motivo pelo qual teremos que interpretar o que Habermas e Kant disseram para formular o resultado deste trabalho.

Cumprе assentar, que a cooperação judicial interna opera como um meio facilitador da comunicação entre os tribunais e significa clarear novas formas de trabalho conjunto, tendo como finalidade a transformação da atuação interna do Poder Judiciário em uma justiça mais interativa, colaborativa e que esteja mais próxima da sua real finalidade, que é de ser um Poder célere, eficaz e concretizador do acesso à justiça.

Assim, a cooperação judicial interna nada mais é do que um caminho em que os tribunais podem, entre si, atuar de forma colaborativa horizontal, contribuindo um para com o outro em busca de resultado que seja comum para ambos, onde magistrados ampliem a comunicação institucional direta com outros magistrados, abreviando com isso, a entrega da prestação jurisdicional. A exemplo disso, podemos visualizar como possibilidade de aplicação do instituto ao se pensar na competência da Justiça Estadual que absorveu, além de todas as causas residuais que as justiças especializadas não alcançaram, a competência federal, matéria que em tese, pertence à Justiça Federal. Assim, a cooperação judicial interna agiria como mecanismo de equilíbrio de demandas e de apoio mútuo entre os Tribunais dos diversos ramos da Justiça.

Neste sentido, através da teoria comunicativa de Habermas, se vislumbra a possibilidade de uma reconstrução da comunicação no Judiciário, canalizada para a realização do entendimento cooperativo, um entendimento, diga-se, direcionado pela interação e pela própria linguagem, que pelo pensador, deve ser livre e crítica.

Portanto, a pesquisa será qualitativa, bibliográfica e explicativa, tendo como método o raciocínio dedutivo e positivista.

No primeiro tópico, discorreremos sobre o que é a cooperação judicial interna, para depois abordar o dever moral da ação, a motivação do agir do indivíduo, interpretando-a segundo a teoria ética de Immanuel Kant.

Em seguida, falaremos do processo cooperativo interno aliado a teoria do agir comunicativo habermasiano, que evidenciará o modelo de ação voltada para o entendimento intersubjetivo através de um procedimento discursivo, com fito a buscar a relação da interação judicial com o agir comunicativo do filósofo alemão Jürgen Habermas.

No terceiro e último tópico, aprofundaremos a interação judicial entre a Justiça Federal e a Estadual correlacionando-a ao agir comunicativo, trazendo a solução teórica de Habermas como possibilidade para o fortalecimento do Judiciário, notadamente pela ampliação dos diálogos institucionais, para ao final, concluir se há um dever moral associada ao agir comunicativo de cooperação judicial interna entre os tribunais.

1. Da Cooperação Judicial Interna

O instituto da cooperação judicial interna foi introduzido pela Recomendação 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça em 2011 e é sobre ela que trataremos aqui.

Entende-se por cooperação interna no judiciário o caminho por onde os tribunais podem, entre si, atuar de forma colaborativa horizontal, contribuindo um para com o outro em busca de resultado que seja comum

para ambos, onde magistrados ampliem a comunicação institucional direta com outros magistrados, abreviando com isso, a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça passa a ser o precursor do conceito de cooperação judicial interna, incentivando a formação de núcleos de cooperação e o desenvolvimento de políticas judiciárias uniformizadas nos tribunais, e com isso, estabelecer o liame entre os magistrados nos diversos tribunais, identificando barreiras dos processos e tornando-os mais rápidos, econômicos e eficazes, sendo, portanto, um meio mais adequado, no atual cenário jurídico brasileiro, para se atingir objetivo comum entre tribunais.

A cooperação intra-administrativa ou interna é aquela que opera no âmbito dos órgãos e entidades públicas. Cooperação administrativa, nesse contexto, é a disposição para o apoio profissional mediante o qual esforços são somados para permitir a realização das tarefas públicas de modo adequado, eficiente e eficaz. Esse tipo de cooperação constitui um dever funcional de apoio recíproco entre agentes público com vistas a possibilitar o bom funcionamento do Estado. (MARRARA, 2016, p.116)

Porquanto a efetividade da cooperação judicial perpassa, sem dúvida, pela mudança de política institucional e estratégica, acima de tudo, por uma mudança de cultura organizacional judiciária, pois, implica em compartilhamento, colaboração institucional, visão de unicidade do Poder Judiciário para se alcançar a efetividade desejada.

Nos últimos anos, a tecnologia e a comunicação eletrônica tem tido destaque como meio de cooperação interna entre tribunais e órgãos

do sistema de justiça, essa evidência se mostra necessária e cada vez mais comum e a cooperação judiciária deve estar inserida nessa concepção da nova cultura tecnológica, notadamente, a informatização do processo judicial e de diversos serviços da justiça, que permite um diálogo institucional mais frequente, com a perspectiva de permitir compartilhamento de soluções, parcerias e troca de aprendizagem.

Com isso, o Judiciário, hoje mais do que nunca, assiste as relações humanas e jurídicas sendo potencializadas eletronicamente, vendo fronteira territorial cada vez menos evidente e a cooperação - como solidariedade entre tribunais - se apresentando como solução para essa complexidade.

Na realidade nacional brasileira, temos uma justiça segmentada composta de 91 tribunais ao todo, e é neste viés, que a cooperação judicial interna é o ponto de contato entre eles.

No Brasil, afóra a própria regulação regional do Mercosul, e a integração idealizada pelo Unasul, há também uma nova perspectiva muito interessante para a cooperação judiciária ou interna. A grande maioria dos países europeus não é federal, daí que lá a ideia de cooperação é, sobretudo, internacional. Mas no Brasil, além de suas dimensões continentais, temos uma Federação, com quase três dezenas de Judiciários estaduais, além de cinco ramos da Justiça (federal, estadual, trabalhista, eleitoral e militar) que são segmentados e com pouca interação entre si. Temos no Brasil, hoje, quase cem tribunais-ilhas (CHAVES JR, 2009)

Com isso, a cooperação judicial interna não significa a prevalência da interação institucional através de decisões e direções unilaterais,

mas uma colaboração adequada aos fins que se pretende, que permita suporte institucional entre tribunais, que neste trabalho será trilhada pela teoria habermasiana (Ação Comunicativa) e kantiana (Imperativo Categórico), no intuito de imbuir valor moral a ação da cooperação interna no Poder Judiciário.

2. Onde Nasce o Dever de Cooperação?

Para averiguar as questões trazidas neste tópico - o dever de cooperação - é necessário inicialmente falar de Immanuel Kant, notadamente discutir as ideias do filósofo, retirando delas uma inspiração do dever moral de cooperação, situando-as na atualidade, para relacioná-las também, no tópico seguinte, a teoria comunicativa de Habermas.

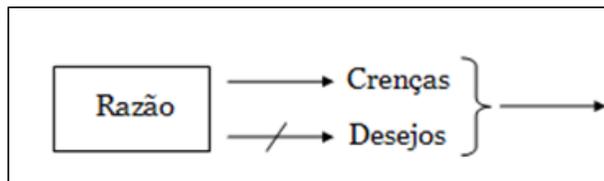
Michael Sandel, (*apud*, CUNHA, 2016, p. 11) diz que para Kant, o valor moral não consiste nas consequências, mas na intenção da ação. Para ele, deve-se fazer o que é certo, e não por motivo exterior à coisa. Se agir por outro motivo que não por dever, a ação não terá valor moral. O filósofo prossegue o raciocínio e afirma que Kant distingue dever de inclinação, mas estes com frequência coexistem. Ainda, que alicerçar a moralidade em interesses aniquila sua dignidade. “Merecemos respeito por sermos racionais, capazes de pensar; autônomos, capazes de agir e escolher livremente”, diz Sandel.

A moralidade para Kant guia as nossas ações e o dilema reside em saber se seria possível que a ação fosse realizada por todos ou se devíamos

apenas desejar que todos a realizasse, afinal, a razão prática advinda da moralidade, ditaria princípios universais como a igualdade e justiça.

Ademar Pozzatti Júnior (2017, p. 594), expõe que na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, ao tratar da filosofia prática, da ética em geral, Kant assinala que o homem não tem somente uma faculdade cognoscitiva, mas que a sua moralidade se manifesta também no agir. Desse modo, aceitando a clássica distinção entre razão teórica e razão prática, e, dando primazia a esta última, ele observa que, junto à faculdade cognoscitiva, há também no homem uma faculdade racional dirigida à ação.

IMAGEM 01 – A teoria moral de IMMANUEL Kant



Fonte: Revista Crítica (LONDON), Elliott Sober, 2006.

Um princípio fundamental da ética kantiana é a autonomia da razão prática, que tem por finalidade o domínio do homem sobre a natureza, posição contrária de Habermas, que acredita numa razão livre e crítica.

Essa razão prática, Kant chama de imperativo categórico, que significa “agir apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, *apud* POZZATTI JR, 2017,

p. 595), ou seja, a máxima da lei moral é o agir a partir de um dever e que este ato seja universal. A universalidade é à base do imperativo categórico, onde os atos morais devem ser impessoais e universais.

Na teoria moral kantiana, o imperativo categórico não deriva da experiência e impõe-se por si mesmo, e não pela finalidade que permite agir. O imperativo categórico, cumprido ou não, sempre terá o caráter de lei prática, sendo uma proposição construída por Kant, a qual impõe ao sujeito um imperativo (uma máxima) que deve ser cumprido por enunciar uma lei universal. (HAMEL, 2011, p. 166)

Assim, o dever para Kant, não está subjulgado a nenhuma outra lei que não seja ao princípio da autonomia da vontade, ou seja, a própria ação subjetiva humana, sendo, portanto, um princípio que norteia toda lei moral, ao ressaltar a fragilidade da bondade – da livre vontade humana - Habermas afirma que essa ordem não pode ser alcançada pelo caminho de uma moralização, mas apenas pela regulamentação jurídica.

Observe-se que tanto a moral quanto o direito têm o mesmo objetivo: assegurar a liberdade do homem, impedindo que esse possa ser rebaixado à condição de simples meio (não sendo, pois, considerado um fim em si mesmo). Ocorre que, enquanto a moral busca a liberdade interna, a independência do sujeito em relação a todo o dever que não seja o dever autônomo, o direito realiza a liberdade do agir externo na convivência com os demais. Isso porque no direito, é fundamental que a ação se exteriorize, deparando-se com a instância do arbítrio de outro ser humano. (GOYARD-FABRE, *apud* POZZATTI JR, 2017, p. 596).

Com essa perspectiva e num exercício interpretativo do pensamento Kantiano, pode-se pensar na cooperação como um dever mo-

ral, como um verdadeiro imperativo categórico, pela sua universalidade e necessidade, afinal, primeiramente, cooperar implica na expectativa de que a mesma cooperação seja dirigida a mim, pois a cooperação é “o pensar no lugar de todo o outro” (KANT, *apud*, POZZATTI JR, 2017, p. 598), o que significa nada mais, do que o agir com o outro como eu gostaria que agissem comigo, um verdadeiro exercício de corresponsabilidade e de solidariedade recíproca.

Por ser racional, o ser humano é moral. E dessa moralidade advém a ideia de tratar os outros de forma que tal tratamento pudesse se tornar uma lei universal. Nessa lei universal estão inseridos a solidariedade e o “dever de hospitalidade”, conceitos que Kant empresta ao presente trabalho a fim de fundamentar o dever de cooperação. Para embasar esse dever de “hospitalidade jurídica”, urge que a jurisdição tenha uma mentalidade alargada, humanizada e não restrita ao conforto do Estado nacional. (POZZATTI JR, 2017, p. 601)

Quando se fala em cooperação, no exercício da ideia kantiana, a sua lógica causa, naturalmente, um impacto direto na ideia de interferência da independência e autonomia das instituições, nesse sentido, o dever de cooperação interna subsiste e é reforçado, certamente, quando é visto através do princípio da solidariedade, fato que ameniza qualquer resistência à defesa da cooperação judicial interna.

Importante aqui, também, destacar, que uma das principais críticas ao pensamento kantiano é o seu idealismo, que por vezes foge da possibilidade de concretização e de materialização, dificultando para a contemporaneidade a operacionalização prática da teoria kantiana.

3. A Ação Comunicativa de Habermas e a Análise do Processo Cooperativo Interno

A ação comunicativa é uma teoria formulada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas e conceituada por Mesquita (2012, p. 42) como um modelo de ação voltada para o entendimento intersubjetivo através de um procedimento discursivo, consistente num diálogo não coercitivo no círculo de todos os afetados pela norma discutida.

Ele propõe uma filosofia crítica que pretende ser uma “superação” seja dos limites das tendências neopositivistas seja dos limites do marxismo ocidental e da própria teoria crítica. Uma filosofia crítica que “reveja” o marxismo não para abandoná-lo, mas para adequá-lo às condições do nosso tempo. De fato, a filosofia de Habermas quer ser semelhante à de Marx: crítica e revolucionária. A sua filosofia pretende reafirmar com força a conexão entre interesse e conhecimento. (OLIVEIRA, 2008, p. 16)

Habermas, ao se reportar ao processo comunicativo, trás o conceito da racionalidade comunicativa, “porque ela constitui o entendimento racional a ser estabelecido entre participantes de um processo de comunicação que se dá sempre através da linguagem” (HABERMAS, *apud*, CERQUERIA E SOBRINHO, 2011, p. 205), e atribui às ações comunicativas “às interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade.” (HAMEL, 2011, p. 167)

A linguagem habermasiana, representa aqui fonte primária de integração social, como também, um meio condutor de informações e condição que influencia as ações dos indivíduos, onde cada qual age uns sobre os outros, assim, a força expressada na fala é a coordenadora das ações, que para Habermas, consistiria no denominado “agir comunicativo”.

A tese de Habermas é que a conexão entre forças produtivas e relações de produção (fundamento da teoria da luta de classes de Marx) deveria ser substituída por uma mais abstrata entre trabalho e interação; isto é, entre agir instrumental e agir comunicativo. Ele propõe que a teoria dialética marxiana seja substituída por uma outra teoria também dialética, aquela que interpreta criticamente a história humana como dialética entre duas “racionalizações”: a do agir instrumental e a do agir comunicativo. (OLIVEIRA, 2008, p. 17)

O agir comunicativo visa, sobretudo, a organização da sociedade exclusivamente sob o fundamento de uma discussão liberta do domínio e da coerção. (CERQUEIRA e SOBRINHO, 2011, p. 205). Assim, pelo motivo do agir comunicativo objetivar o entendimento, podemos ver nele, um resultado que ultrapassa a simples influência da ação do indivíduo social, que chega, inclusive, ao exercício ativo da cooperação. Nisso, a teoria do agir comunicativo se apresenta como meio reflexo da cooperação interna entre envolvidos.

A razão comunicativa é condição possibilitadora da ação, pois “ela possui um conteúdo normativo, porém, somente na medida em que se age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual” (HABERMAS, *apud*, HAMEL, 2011, p. 168)

Através da integração social dos indivíduos, o “agir comunicativo” se manifesta de forma cooperativa, vez que a busca dessa integração comunicativa é o acordo, ou seja, “indica aquelas interações sociais para as quais o uso da linguagem orientado para o entendimento ultrapassa um papel coordenador da ação” (HABERMAS, *apud*, CERQUERIA E SOBRINHO, 2011, p. 205).

Neste caso os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto, por uma busca incondicionada de fins ilocucionários. (HAMEL, 2011, p. 168)

O homem possui competência comunicativa e linguística segundo Habermas, sendo agente comunicativo, com capacidade de usar a linguagem e de agir comunicativamente para atingir o consenso livre e voluntário e formar uma sociedade democrática, capaz de utilizar o discurso para o entendimento.

Assim, nessa ideia, pode-se conceber que o Judiciário no exercício da comunicação e do uso da linguagem, pode, agindo de modo cooperativo, encontrar soluções para a melhoria e eficiência da prestação jurisdicional, como também, se integrarem mais em busca de um judiciário que prima pela unicidade e que seja mais colaborativo internamente.

Assim, o esgotamento das energias utópicas do trabalho, norteadoras do conceito de integração social no pensamento marxista, é substituído na perspectiva da pragmática universal pela comunicação e pelo consenso. O discurso é o meio pelo qual as pretensões serão universais.

lizadas, podendo ser aceitas pelos concernidos, uma vez convencidos de sua verdade ou correção, sendo que “não há solução racional para os impasses da ação fora do discurso, e, portanto, a ação estratégica não é capaz de realizar a integração da sociedade” (GALUPPO, *apud*, HAMEL, 2011, p. 169)

Pela interpretação da teoria de habermasiana, a razão comunicativa serve de direção para a ação do indivíduo social como também para as instituições, onde o poder do melhor argumento e do consenso é o que deve prevalecer.

Este é o modelo proposto por Jürgen Habermas, que carrega na teoria a capacidade de integrar a sociedade e as instituições pela linguagem. Mendonça (2016, p. 753-754) afirma que Habermas também definiu regras universais da ação comunicativa, são elas:

- a) imparcialidade;
- b) expectativa de que os participantes transcendam suas preferências iniciais;
- c) inclusão de todos os afetados por uma decisão;
- d) igualdade, liberdade e facilidade de interação, com a ausências de formas internas e externas de coerção;
- e) não restrição de tópicos, e
- f) revisibilidade de resultados

Neste modelo, a razão comunicativa veio substituir, por meio de uma releitura do entendimento, a razão prática de Kant, saindo da pergun-

ta, citada por Hamel (2011, p.165): “como eu devo agir?” para a pergunta “como nós devemos agir?”.

Em um paralelo à razão prática proposta por Kant e à razão comunicativa em Habermas, pode-se inferir que a razão prática parte de uma orientação para o agir (imperativo categórico, princípio supremo da moralidade), ao passo que na razão comunicativa o agir é orientado pelo entendimento, não oferecendo modelos para a ação, pois possui a linguagem como condição possibilitadora. (HAMEL, 2011, p. 168)

Como observa Galuppo (2002, p. 107), a ética do discurso filia-se à tradição de pesquisa da ética kantiana, dita “ética do dever” que não foi recepcionada passivamente, na pureza da formulação do próprio Kant. Habermas irá reelaborá-la e reconstruí-la pela crítica a alguns de seus pressupostos, uma vez que busca fundamentar a esfera prática da ação, no marco da ética kantiana, renunciando, porém, ao seu aspecto monológico.

A admissão a priori da intersubjetividade da validade das leis morais, mediante a razão prática, permite a redução do agir ético à ação monológica, tendo como consequência dessa relação a eliminação do imperativo do diálogo e da interação entre as vontades, ao passo que o imperativo confere universalidade transcendentalmente necessária a leis abstratas. Habermas faz uma nova interpretação processual, dialógica e comunicativa do imperativo categórico de Kant. (...) O filósofo e sociólogo alemão empreende uma reconstrução da razão prática na razão comunicativa, o que consiste em uma reconfiguração da própria figura do imperativo categórico. Não há, entretanto, uma ruptura total em relação a Kant, posto que há uma substituição do “eu” solipsista pelo “nós” consensual. (HAMEL, 2011, p. 167 e 169)

Em Habermas, referido por Hamel (2011, p. 168), o princípio supremo da ética discursiva é o princípio da universalização que pode ser

formulado da seguinte maneira: “uma norma de ação só tem validade se todos os que podem ver-se afetados por ela chegarem como participantes de um discurso prático, a um acordo racionalmente motivado, acerca de se a norma há de entrar em vigor”.

Essa característica da universalização é para Habermas fundamental para ética discursiva, mesma característica de igual importância atribuída ao imperativo categórico kantiano.

[...] por que a teoria do agir comunicativo concede um valor posicional central à categoria do direito e por que ela mesma forma, por seu turno, um contexto apropriado para uma teoria do direito apoiado no princípio do discurso [...] Nesta medida, a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida (HABERMAS, *apud*, MESQUITA, ano, p. 43)

Vê-se, portanto, que a teoria do agir comunicativo de Habermas, na medida em que coloca a linguagem como transformadora e integradora da sociedade e das instituições, busca na pesquisa proposta neste trabalho, a possibilidade de utilizá-la como meio garantidor para a integração dos ramos da justiça em prol da promoção da efetividade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça, com fito no entendimento comunicativo, que envolvendo os atores sociais e institucionais, viabiliza a finalidade do Poder Judiciário que é entregar o direito.

De acordo com Farias (2004, p. 75), “com a intenção de dar universalidade ao modelo discursivo de racionalidade, a ‘ética do discurso’ de Habermas defende um ‘pragmatismo formal’, que estabelece uma

abordagem centrada nos pressupostos universais de comunicação. Na medida em que uma das características da condição humana é o ato de fala, que implica a capacidade de argumentar com pretensão de validade, os fenômenos morais revelam-se a partir de uma investigação pragmática formal do agir comunicativo, em que os atores orientam-se por pretensões de validade. (FARIA, *apud*, HAMEL, 2011, p. 171)

Ademais, associando o direito e moral, Mesquita (2012, p. 45) diz que Habermas apregoa que a legitimidade do ordenamento jurídico somente pode ser atingida mediante processos de validação discursiva com a participação de todos os afetados pelo ordenamento jurídico. Tendo em vista que Direito e Moral mantêm uma relação de simultaneidade em sua origem, que garante uma neutralidade normativa imediata para o Direito, e, por outro lado, há uma relação de complementaridade recíproca entre Direito e Moral em seu procedimento, com o que resta garantida a abertura do Direito ao universo moral.

É nessa perspectiva de envolver os ramos da justiça, notadamente a Justiça Estadual e Federal é que se busca uma transformação do diálogo institucional e do reconhecimento de uma justiça na outra, já que ambos os ramos da Justiça compartilham causas que são constitucionalmente afetadas e que serão competentes para julgar a depender da regra estampada na Carta Magna.

Reduzir a linguagem à interpretação é esconder o fato que a linguagem não é independente das relações sociais. A linguagem não é um depósito neutro e transmissor da tradição; é também um instrumento de domínio e poder social. Ela serve também a legitimar a organização das relações de poder social e, portanto, é também ideológica. (...) O nexó objetivo que permite compreender as ações sociais é constituído

pela linguagem, pelo trabalho e pelo poder. (...) Habermas elabora uma teoria da linguagem e da comunicação que constitui a base da sua “reviravolta lingüística” e que encontra sua sistematização na obra “Teoria do Agir Comunicativo” (1981). (OLIVEIRA, 2008, p.18)

Quando os ramos da Justiça se reconhecem nos dilemas e nas possibilidades de melhoria e agindo pelo dever moral de cooperar uma com a outra num exercício da ética discursiva, as soluções são vistas como meio de concretização de direitos fundamentais, dentre eles da promoção do acesso à Justiça.

4. Integração Judicial no Imperativo Categórico e na Ação Comunicativa

O fortalecimento interno do Poder Judiciário passa, sem dúvida, pelo agir comunicativo de Habermas - o discurso orientado para o entendimento – afinal, a linguagem comunicativa é parte integrante das relações institucionais. Nela, o diálogo e os argumentos racionais comunicativos definem a direção a seguir, ou seja, qual será a ação, a solução mais apropriada.

O agir social comunicativo, enquanto instituidor de uma ética discursiva responsável, potencializa o sentimento de solidariedade e pertencimento dos atores que integram a sociedade civil, estimulando, pois, a construção da responsabilidade social e favorecendo, por conseguinte, a consciência participativa e a cidadania ativa. Nessa perspectiva, a ação comunicativa propicia o fortalecimento das relações horizontais de reciprocidade e cooperação, fazendo com que o interesse próprio

de cada indivíduo seja sensível às necessidades públicas gerais e possibilitando, portanto, que os indivíduos ajam coletivamente. Esse agir comunicativo propugnado por Habermas, possibilita, em derradeira análise, a constituição de arenas nas quais pode ocorrer a formação racional da opinião e da vontade sobre as soluções mais apropriadas ao fortalecimento do Poder Judiciário no contexto hodierno. (CERQUEIRA e SOBRINHO, 2011, p. 208)

Não se pode negar que o papel exercido pelo Poder Judiciário é relevante e necessário à ordem democrática, vez que a ele compete garantir a efetividade dos direitos e a aplicação nas normas, porém, às crescentes demandas que chegam à Justiça, notadamente à Estadual (onde nenhum ramo da justiça possui competência, sempre estará a Justiça Estadual pronta para assumir sua competência residual), traduz uma urgência por soluções que desafoguem o sistema e que traga efetividade na prestação jurisdicional.

Segundo Habermas, todas as tentativas de sair da filosofia do sujeito faliram. Por isso, ele propõe uma saída: a razão comunicativa contra a razão “sujeitocêntrica”. O paradigma do conhecimento de objetos deve ser substituído pelo paradigma de entendimento entre sujeitos capazes de falar e de agir. Por isso, a teoria do agir comunicativo constitui a alternativa aos teóricos do pós-moderno e que ajuda a enfrentar o problema do moderno sem abandonar a herança preciosa do iluminismo. Falar de razão comunicativa é falar de razão. A razão deve ser “salva” e fundada, não no sujeito, mas na intersubjetividade comunicativa e no entendimento interpessoal que dela deriva (comunicação que passa pela linguagem e pela ação). (OLIVEIRA, 2008, p. 21).

Oliveira (2008, p. 21) complementa o raciocínio, dizendo, que a “razão comunicativa desemboca em algo prático. Com isso, não ressurge

o “purismo” da razão pura, mas a vontade de empenho prático para resolver, não individualisticamente, os problemas do nosso tempo”.

A comunicação entre os ramos da Justiça, que organiza o Poder Judiciário, com participação efetiva destes atores institucionais na busca de soluções apropriadas, no sentido de uma solidariedade e de responsabilidade compartilhada é cogente.

Destaca-se, que a divisão da demanda nos tribunais é desuniforme e não pode ser natural um Judiciário, onde a organização está fundamentada na divisão da competência, apoiada e reforçada pela cooperação judicial interna, possuir uma assimetria de processo nos tribunais, nos juízos, e nos graus de jurisdição, como é o caso da Justiça Estadual quando deve absorver diversas causas da competência, que me tese, seria da Justiça Federal.

O Poder Judiciário, assim como outras instituições, vem buscando adaptar-se às profundas mudanças sofridas pela sociedade. Nessa busca é natural que a própria instituição se questione acerca de sua natureza, finalidade, objetivos e missão, e questione essa nova estrutura, composição e organização da sociedade, de tal forma que possa estar em sintonia com suas expectativas. (SARDETO e ROVER, 2013, p. 184)

O Judiciário balanceará sua demanda interna através da cooperação e da razão comunicativa, pois é medida que se impõe como solução pretendida, porém, não se pode perder de vista o fortalecimento de uma rede de cooperação judiciária estadual, e até mesmo, em nível nacional, que discuta num agir comunicativo, o aprofundamento da cooperação in-

terna entre tribunais e juízos e sua importância e contribuições para o Poder Judiciário brasileiro na concretização do acesso à justiça e dos direitos humanos.

A cooperação interna abrange necessariamente um relacionamento com trânsito livre entre os tribunais, pois não podemos falar aqui em cooperação judicial que não seja espontânea, voluntária e integrativa e que traga nesta perspectiva, todos os atores do sistema de justiça para a cooperação judicial, valendo-se de mecanismos comunicativos informais e eletrônicos.

A relevância da cooperação judicial passa também por uma mudança de cultura, principalmente com diálogo mais aproximado entre os tribunais, para que o reconhecimento da cooperação judicial seja uma necessidade institucional a fim de possibilitar que essa nova sistemática tenha resultados práticos no âmbito de uma cultura institucional.

Podemos dizer que Habermas oferece ao tratamento das questões empíricas um movimento circular entre o discurso e a ação. Quando, na ação com o mundo, as verdades não epistêmicas falham, são encaminhadas ao discurso e transformadas em hipóteses. As hipóteses são racionalmente discutidas até alcance do consenso. A função do discurso é resolver as verdades problemáticas para que elas possam ser devolvidas para a ação. A desproblematização das verdades significa permissão para retornar à atitude ingênua com o mundo. Cabe à ação a adequação ou não das verdades desproblematizadas. Se a justificação não for adequada à ação ela retorna ao discurso onde será novamente discutida. Uma vez que a verdade é desproblematizada pelo discurso e reintegrada na ação, chegamos ao bom termo com o mundo. (DEVECHI, 2010, p. 269).

É nesse sentido, que temos a compreensão de que a teoria comunicativa habermasiana pode ser a possibilidade para o fortalecimento do Judiciário, notadamente pela ampliação dos diálogos institucionais entre as Justiças Federal e Estadual, como também, uma perspectiva da capacidade da linguagem estabelecer um princípio de solidariedade entre os tribunais.

Habermas desenvolve toda uma argumentação para mostrar que a linguagem, em sua originalidade, é comunicativa, isto é, a sua constituição torna-a voltada ao entendimento. (...) O Discurso é uma aposta radical na necessidade de interações linguisticamente mediadas. Logo, há de se concluir que a forma do discurso já é, ela mesma, um conteúdo ético. Se a linguagem é originalmente voltada ao entendimento, e este é o principal critério ético, então a aposta no Discurso é uma aposta na ética. (PERIUS, 2012, p. 200-201)

Assim, vislumbra-se um o despertar da consciência de responsabilidade social e pela integração e convivência harmônica entre os tribunais tendo como pilar a comunicação e cooperação fundada no agir comunicativo de Jürgen Habermas em que o discurso é orientado para o consenso e para o entendimento, para que o resultado seja a prevalência, em última análise, do equilíbrio de demandas judiciais entre os ramos da Justiça (Federal e Estadual) e a efetividade na prestação jurisdicional.

5. Considerações Finais

Existe um dever de cooperação interna no âmbito do Poder Judiciário? A teoria do agir comunicativo pode ser aplicada para o fortalecimento da cooperação interna e a integração entre os ramos da justiça brasileira?

São perguntas como estas que orientaram o desenvolvimento deste trabalho e permearam a interdisciplinaridade com a contribuição das disciplinas: direito, sociologia e filosofia.

Assim, o que se buscou foi identificar se há um dever moral de cooperação judicial interna, tendo em vista um direito cada vez mais interativo e comunicativo, que se aflora diante de princípios da solidariedade e colaboração entre os ramos da justiça.

Podemos confirmar a hipótese de que a ação que se desenvolve para a cooperação interna precisa ser revestida do “dever moral” e que o “agir comunicativo” e deve possuir o condão de melhorar a interação da Justiça Federal e Estadual nas demandas que ambas compartilham responsabilidade constitucional.

As evidências são trazidas no trabalho de modo interpretativo, para que podemos aqui concluir que existe, de fato, um dever de cooperação interna no Judiciário e que a partir da teoria kantiana, o dever de cooperação passa a ser um verdadeiro imperativo categórico, pela sua universalidade e necessidade.

Do mesmo modo, a teoria do agir comunicativo de Habermas, aplicada pelo procedimento discursivo da razão comunicativa, baseada na participação efetiva, voluntária das instituições é um mecanismo que se apresenta como um recurso colaborativo para a ampliação do diálogo institucional entre as Justiças Federal e Estadual.

O fato é que este trabalho ousou buscar na teoria construída em bases filosóficas e sociológicas, hipóteses de solução para problemas que cotidianamente que é vivido pelo direito – a necessidade de maior interação e integração no Judiciário - e com isso, imbuir valor moral a ação da cooperação interna no Poder Judiciário, notadamente aos magistrados e servidores, e os incentivarem a serem replicadores e membro ativo na causa de cooperação interna.

Assim, a teoria comunicativa habermasiana se apresenta como ampliação do diálogo institucional entre as Justiças Federal e Estadual, seja pela solidariedade entre os envolvidos e o despertar da consciência de responsabilidade com a efetividade da atuação do Poder Judiciário, seja pela harmonia entre as instituições e convivência baseada na comunicação e cooperação, tudo isso, fundado no agir comunicativo, em que o discurso é orientado para o consenso e para o entendimento, prevalecendo o equilíbrio de demandas judiciais entre os ramos da Justiça (Federal e Estadual) e a efetividade na prestação jurisdicional.

Referências Bibliográficas

BBRASIL.Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 38, de 03 de novembro de 2011, Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Brasília: 2011, Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1230>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

CERQUEIRA, Katia Leão, SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Proeminência e crise do judiciário no estado constitucional democrático: perspectivas de superação de uma realidade paradoxal através de um agir comunicativo. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 6, n. 1, 2011.

CHAVES JR, José Eduardo de Resende . Conceito de cooperação judicial precisa de upgrade, Revista Consultor Jurídico (on line). 2009.

CUNHA, Carolina Santini Pereira da Cunha. A Justiça em Michael Sandel: Aristóteles, Kant e Rawls. Revista da Graduação PUCRS. Porto Alegre. v. 9, p. 11, 2016.

DEVECHI, Catia Piccolo Viero. A racionalidade comunicativa de Habermas e a possibilidade de crítica e objetividade na produção do

conhecimento educacional empírico. *Linhas Críticas*, Brasília, v.16, n. 31, p. 269, 2010.

GALUPPO, Marcelo Campos. Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HAMEL, Marcio Renan. Da ética kantiana à ética habermasiana: implicações sociojurídicas da reconfiguração discursiva do imperativo categórico, *Revista Katál*. Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 164-171, 2011.

MARRARA, Thiago. O Conteúdo do Princípio da Moralidade: Probiidade, Razoabilidade e Cooperação. *Revista Digital de Direito Administrativo*, vol. 3, n. 1, p. 104-120, 2016.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a Teoria Discursiva do Direito, *Perspectiva*. *Revista Erechim*. v. 36, n. 134, p. 41-52, 2012.

OLIVEIRA, Paulo César de. A ética da ação comunicativa em Jürgen Habermas. *Revista Estudos Filosóficos*. São João Del-Rei, n. 1, p. 14-22, 2008.

PERIUS, Oneide. Ética do Discurso: Um Diálogo de Habermas com a Ética Kantiana. *Revista Esmat*. Palmas, n. 4, p. 200-201. 2012.

POZZATTI JR, Ademar. Existe um fundamento para afirmar um dever de cooperação internacional? Ensaio sobre o direito internacional no quadro da ética prática kantiana. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. 17, p. 594, 2017.

SADERTO, Patricia Eliane da Rosa e ROVER, Aires José. A Cooperação Judiciária no Brasil em Face do e-Judiciário. *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Santa Catarina, n. 8, p. 184, 2013.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro. Ed. Civilização Brasileira, 2012.

SOBER, Elliott. *A Teoria Moral de Kant* (Tradução de Faustino Vaz). *Revista on line Crítica* (London). 2006.